

ILMO. SR. PREGOEIRO, DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO - RS

Pregão Presencial n.º 007/2019

TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº
54.447.438/0001-41, com sede na rua Hermínio Mello nº 96 – Distrito Industrial
Domingos Giomi – Indaiatuba – SP – CEP: 13347-330, neste ato representada por
seu procurador abaixo identificado, vem tempestivamente à presença de V.Sas.,
apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com
sustentação no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, pelos fatos
fundamentados e demonstrados a seguir:

I – PRELIMINARMENTE

No tocante a Impugnação, o Edital supracitado, estabelece em seu item 10.1: “Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de São Martinho/RS. ”

Destarte, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da igualdade, portanto, o Licitante que com sede em outro município, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.



TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Rua Hermínio de Mello nº 96 - Distrito Industrial Domingos Giomi
Indaiatuba – SP - Brasil
CEP: 13347-330

Telefone: (19) 3885 6428
comercial@tropico.com.br

www.tropico.com.br

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

"Art.37 – A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." (g.n)

Com efeito, a Impugnante está localizada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

Portanto, deve este R. Órgão, receber a presente impugnação **na forma eletrônica**, para que possa ser preservado o nosso direito líquido e certo, preservando inclusive nosso direito em participar do certame, em condições de igualdade com os demais concorrentes.

Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que **não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva** (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n).

Ainda:

O TCU **determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações à via**



escrita, contrariando o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente à modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário. (g.n.)

II – TEMPESTIVIDADE

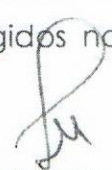
Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **28/02/2019**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993.

Deve, portanto, a presente impugnação ser recebida, com a consequente análise e posterior correção das irregularidades apontadas, garantido a necessária legalidade da licitação, e por consequência, a validade do contrato que vier a ser firmado.

I – DO MOMENTO DA ENTREGA DOS LAUDOS

No item 7 – DAS PROPOSTAS DE PREÇO, há exigência de laudos e relatórios para comprovação técnica na apresentação da proposta de preço.

A Lei 8.666/93, que rege os procedimentos licitatórios, é claro na referência dos documentos que devem ser exigidos na fase da proposta e habilitação.



A fase da Habilitação e Apresentação da Proposta, consiste apenas em confirmar se a empresa vencedora do certame, possui capacidade financeira e técnica para entregar o material a ser comprado. Não cabe nessa fase nenhuma exigência a respeito do material a ser comprado.

Já é pacificado no entendimento do TCU, que é ilegal a exigência de laudos ainda na fase de proposta, senão vejamos:

2. Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

Auditoria realizada nas obras de adequação viária da BR 101/NE, trecho do estado da Paraíba, sob responsabilidade do Dnit (lotes 3 e 4) e do 2º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (lote 5), apontara, dentre outras possíveis irregularidades, a exigência indevida de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica de licitantes em pregão presencial relativo ao lote 5. O relator, realizadas as audiências dos responsáveis, pontuou que "nenhuma dessas exigências de laudos de ensaios de material encontra respaldo no rol de condições de qualificação técnica de licitante prevista no artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à licitação





realizada sob a modalidade do pregão". No exame das especificidades do caso concreto, sustentou que a apresentação de laudos de ensaios para aquisição de brita estaria relacionada com as características do objeto a ser adquirido pela Administração e, por isso, estas deveriam ser analisadas por meio de amostra ou protótipo, desde que previsto no instrumento convocatório, como admite a jurisprudência do TCU. Nessa linha, assinalou que "o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração". Em seu entendimento, a exigência não compromete "a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto". Assim, concluiu o relator que a exigência da apresentação de laudos de ensaios na fase de qualificação técnica dos licitantes não tem supedâneo legal e constitui restrição indevida à participação de outros licitantes. Nesses termos, o Plenário, dentre outras deliberações, rejeitou, no ponto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93, e cientificou o Ministério da Defesa e o Comando do Exército acerca da exigência irregular de laudos geotécnicos como critério de habilitação técnica de licitantes. Acórdão 538/2015-

Plenário, TC 011.817/2010-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015.

Isso porque, certamente nem todos os participantes do certame detêm o respectivo laudo, bem como ainda, não terão tempo hábil para providenciá-los.

Ressalte-se ainda, o alto custo para a realização de ensaios o que se torna totalmente inviável sob o ponto de vista prático e econômico elaborar um laudo sem que a proposta tenha sido classificada.

Com efeito, a SÚMULA Nº 272/2012, do Tribunal de Contas da União, veda a inclusão de exigência de apresentação de laudos na fase de habilitação, in verbis:

"No Edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato" (g.n)

Dessa forma, é necessário que o prazo para apresentação desses laudos seja razoável, considerando o prazo mínimo de 20 (vinte) dias que os laboratórios credenciados solicitam para elaborar o documento.

O julgamento de uma licitação sempre deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além disso, não pode o agente público incluir cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação.



Nesse norte, o licitante classificado em primeiro lugar, poderá apresentar em um prazo compatível todos os laudos corretamente solicitados.

Assim, requer-se que o r. Órgão revise o momento em que os relatórios deverão ser apresentados, considerando que o licitante classificado em primeiro lugar deve ter um prazo razoável – 10 a 15 dias – para apresentação de todos os laudos solicitados, conforme exposto acima.

Assim, diante das divergências apresentadas pela Impugnante, é possível verificar que o Edital em tela contraria aos princípios que regem as licitações públicas.

Frisa-se que o Edital é a lei para os Licitantes, existindo inclusive, conforme são pacíficas a doutrina e a jurisprudência, posição consagrada quanto ao efeito vinculativo que os dispositivos do Edital de Licitação têm em relação às decisões do R. Órgão no curso do Certame, portanto, não pode conter tais erros.

O edital é a peça fundamental do procedimento licitatório, e assim sendo, não pode estar sujeito a estas falhas e omissões, sob pena de nulidade de todo o processo, conforme nos ensinou o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo - 10ª ed. - São Paulo - Editora Revistas dos Tribunais, 1991, pág. 117.

"Nulo é o edital omissor ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a Administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar,



sem disfarce, a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato".

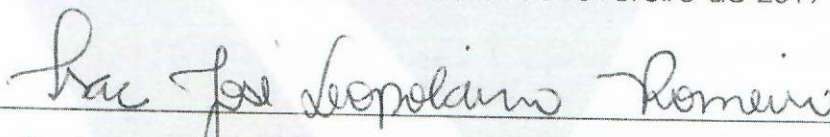
V – REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer esta Impugnante, com o devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a LEI;
- b) Que qualquer decisão seja fornecida, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Termos em que,
Pede Deferimento

Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2019



Trópico Equipamentos Elétricos e Iluminação Indústria e Comércio Ltda.

Isac José Leopoldino Romeiro



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

CNPJ 87.613.097/0001-96

PARECER JURÍDICO

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Recurso – Impugnação de edital do Pregão Presencial nº 007/2019

RELATÓRIO

Trata-se de parecer Jurídico acerca de recurso no procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, de nº 007/2019, cujo objeto é para a aquisição de luminárias públicas, refletores de LED para manutenção da iluminação pública do Município de São Martinho/RS, em que a empresa TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA que a mesma contesta o item 7 do edital que obriga as empresas participantes a apresentarem laudos e relatórios técnicos na apresentação da proposta de preço.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso apresentado pela empresa citada é tempestivo, conforme dispõe art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ocorre que não merece ser conhecido pelo fato de que não obedece a forma estabelecida pelo item 10.1 do edital, que fixa a forma a qual deve ser encaminhado o recurso. Vejamos:





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

CNPJ 87.613.097/0001-96

10.1. Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de São Martinho/RS.

Portanto, por se tratar de recurso que está impugnando termos do edital, este não merece prosperar, uma vez que não segue a forma exigida pelo edital, que é o protocolo seja realizado na Prefeitura Municipal, e não o envio por e-mail, o que pelo edital não é admitido.

CONCLUSÃO

Considerando que se trata de recurso impugnando item do edital, OPINO por negar conhecimento ao recurso da empresa TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo em vista que não segue a forma estabelecida pelo item 10.1 do edital.

São Martinho – RS, 26 de Fevereiro de 2019.


Alex Fabiano Blatt
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 94.597



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

CNPJ 87.613.097/0001-96

RESPOSTA SOLICITAÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO IMPUGNAÇÃO.

Licitação: Pregão Presencial SRP nº 007.2019

Objeto: Aquisição futura e eventual de luminárias públicas de LED.

Solicitante: Empresa TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 54.447.438/0001-41.

A Comissão Municipal de Licitações do Município de São Martinho/RS, vem, por meio desta, na pessoa de seu presidente, que subscreve, manifestar-se acerca do pedido de impugnação de processo licitatório Pregão Presencial SRP nº 007/2019, apresentado pela empresa supra mencionada, decidindo conforme segue;

Primeiramente cabe esclarecer que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por empresa competente para fazê-la, entretanto, considerando o parecer jurídico exarado desta municipalidade (em anexo), o qual opina pelo não conhecimento do pedido, tendo em vista que a impugnação não foi encaminhada pelos meios formalmente previstos no edital, quais sejam, pessoalmente ou por correio motivo pelo qual decide PELO NÃO CONHECIMENTO da impugnação por não atender, como dito, os meios formais de protocolo, não adentrando desta forma, esta comissão, no mérito do pedido.

Em suma ficam mantidas as cláusulas postas no edital na sua integralidade, observadas as retificações feitas anteriormente ao presente pedido e devidamente publicadas.

Notifique-se as partes;

São Martinho/RS 26 de fevereiro de 2019.

DIOGO SAMUEL RITTER

Presidente da Comissão de Licitação